



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador João Capiberibe

PARECER N° , DE 2016

SF/16336.10550-01

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 750, de 2015, do Senador Jorge Viana, que *altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC e dá outras providências, para adotar, como compromisso nacional voluntário adicional, ações de adaptação e mitigação de emissão de gases de efeito estufa para os anos de 2025 e 2030.*

Relator: Senador **JOÃO CAPIBERIBE**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 750, de 2015, do Senador Jorge Viana, que *altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC e dá outras providências, para adotar, como compromisso nacional voluntário adicional, ações de adaptação e mitigação de emissão de gases de efeito estufa para os anos de 2025 e 2030.*

O art. 1º do PLS acrescenta o art. 12-A à Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, para estabelecer que o País adotará ações de adaptação e mitigação das emissões de gases de efeito estufa, com vistas a reduzir essas



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador João Capiberibe

emissões em 37%, em 2025, e em 43%, em 2030, com base nas emissões do ano de 2005. Essas ações seriam desenvolvidas de modo adicional ao compromisso nacional voluntário estabelecido no art. 12 dessa Lei.

A proposição foi distribuída à CMA, em decisão terminativa e exclusiva, e não recebeu emendas.

SF/16336.10550-01

II – ANÁLISE

Considerando que o PLS em exame foi distribuído à CMA em decisão terminativa, cabe a esta Comissão realizar a análise de regimentalidade, constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposição.

Quanto à regimentalidade, assinalamos que compete à CMA opinar sobre assuntos atinentes à defesa do meio ambiente, especialmente sobre a proteção do meio ambiente e o controle da poluição, conforme art. 102-A, inciso II, alínea *a*, do Regimento Interno do Senado Federal.

Do ponto de vista constitucional, observa-se que o PLS trata de matéria de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, estabelecida no art. 24, inciso VI, da Constituição Federal (CF), pois definir limites de emissões dos Gases do Efeito Estufa (GEEs) é claramente legislar sobre o controle da poluição e sobre a proteção do meio ambiente. Ao analisar o art. 61 da CF, percebemos que é legítima a iniciativa de leis ordinárias por membro do Senado Federal e que o PLS não invade



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador João Capiberibe

matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, expressas no § 1º do art. 61 da CF. Portanto, inexistentes óbices de ordem constitucional.

Sobre a juridicidade, constata-se que o PLS atende os requisitos da novidade, abstratividade, generalidade e imperatividade. A técnica legislativa da proposição também é adequada, ao pretender inserir dispositivo à Lei nº 12.187, de 2009, em conformidade com o mandamento do art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No que concerne ao mérito, a proposição tenciona incorporar ao ordenamento jurídico as metas brasileiras de redução de emissões dos GEEs (37%, em 2025, e 43%, em 2030, com base nas emissões de 2005) acordadas na 21ª Conferência das Partes (COP-21) da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

Convém destacar que a inclusão dessas metas à Lei nº 12.187, de 2009, não instauraria conflito com as metas já estabelecidas no art. 12 da mesma lei (redução das emissões entre 36,1% e 38,9%), pois estas possuem seu termo em 2020, ao passo que aquelas, em 2025 e 2030. Além disso, ambas as metas têm como ano de referência as emissões estimadas para o ano de 2005, constantes da Segunda Comunicação Nacional do Brasil à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. Portanto, o PLS nº 750, de 2015, complementa a legislação para dar continuidade e progressividade às metas nacionais de redução de emissões de gases de efeito estufa no período pós-2020.

Tal medida se mostra necessária em razão da demora, habitual, para a entrada em vigor dos acordos internacionais sobre o clima. Tomemos

SF/16336.10550-01



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador João Capiberibe

como exemplo o Protocolo de Quioto, cuja assinatura se deu em 1997 e a entrada em vigor somente em 2005, após sua ratificação por, pelo menos, 55% do total de países-membros da Convenção, responsáveis por, pelo menos, 55% do total das emissões.

O Acordo de Paris estabeleceu requisito semelhante, condicionando a entrada em vigor à assinatura de 55 países, responsáveis por 55% do total de emissões. Assim, no caso do não cumprimento das condições mínimas para entrada em vigor do Acordo ou de atraso do Brasil em ratificá-lo, as metas brasileiras apresentadas na COP-21 poderiam figurar no ordenamento jurídico, graças à alteração proposta no PLS, e poderiam pautar o planejamento nacional sobre mudanças climáticas para o período pós-2020.

Dessa feita, entendemos que a proposição é oportuna e necessária.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do PLS nº 750, de 2015.

Sala da Comissão,

, Relator

SF/16336.10550-01